

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2008

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, institui o Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO, e dá outras providências.

Autor: Deputado Maurício Rands

Relator: Deputado Paulo Rocha

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Maurício Rands apresentou o Projeto em epígrafe ao Congresso Nacional. O Projeto visa a preencher lacuna na lei, sobre débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social recolhidas com atraso, pois, na forma da Lei n.º 8.212/1991, em seus artigos 34 e 35, sobre tais contribuições recolhidas tardiamente deve incidir multa, que chega a 100% dos valores. No entanto, em relação às contribuições previdenciárias recolhidas no âmbito da Justiça Trabalhista, incide apenas a atualização monetária, na forma do art. 879, § 4º, da CLT. O Projeto, então, acrescenta dispositivos ao citado art. 879 consolidado para estabelecer percentual de multa que varia de 5% a 10% sobre o montante atualizado do crédito previdenciário, resultante de condenação ou homologação de acordo na Justiça do Trabalho,

Em seguida, o Projeto determina que “os valores resultantes da cobrança da multa integrarão fundo contábil destinado à capacitação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização das atividades da Justiça do Trabalho.”

Por fim, o Projeto dedica-se a instituir o Fundo Especial para modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO - e regulamentar seu funcionamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implementada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, trouxe um notável aumento do número de processos a serem apreciados e julgados por este ramo do Judiciário, o que implica a necessidade de se reaparelhar seus Órgãos, dotando-lhes de condições razoáveis para assegurar o regular cumprimento de sua missão institucional e de suas novas atribuições.

Por outro lado, observa-se que o contingenciamento orçamentário imposto pelo Governo Federal ao Poder Judiciário, em particular à Justiça do Trabalho, obriga à busca de alternativas para abrandar essas limitações, a fim de se possibilitar a elaboração e execução de seus planos, programas e projetos de modernização e desenvolvimentos dos serviços, bem como para implementar mecanismos de controle de processos, por intermédio das modernas tecnologias da informação, de sorte a não comprometer a celeridade e a eficiência dos serviços e cargos da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, a presente proposição visa a assegurar um fluxo adicional de recursos, destinado especificamente à capacitação e ao aprimoramento dos recursos humanos e à modernização das instalações e dos equipamentos dos Órgãos da Justiça do Trabalho, com especial ênfase para a informatização dos seus serviços, por meio da utilização de recursos resultantes de sua própria atividade, em especial, dos valores provenientes das custas e emolumentos, destinados exclusivamente ao custeio dos serviços

afetos às atividades específicas da Justiça, conforme autorização dada pelo § 2º do art. 98 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Por fim, a idéia de criação de fundos como fonte adicional de recursos já vem sendo adotada por diversos Órgãos da União e pelos Estados, a exemplo do Fundo Penitenciário Nacional e dos Fundos Judiciais criados pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Bahia.

Cumprе destacar que a Justiça do Trabalho vem, há muito, contribuindo significativamente para o incremento na arrecadação tributária, seja por meio do recolhimento de custas e emolumentos, seja mediante a arrecadação da contribuição previdenciária.

Os termos em que se propõe a criação do FUNTRABALHO foram claramente inspirados no Fundo Especiais de Modernização do Poder Judiciário, instituído pela Lei n.º 5.887, de 06 de dezembro de 1996, com a finalidade de assegurar condições materiais a permanentes ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais. A estruturação do FUNTRABALHO e a origem de suas receitas são praticamente as mesmas do FUNJURIS.

No que se refere, especificamente, à arrecadação de custas e emolumentos, e à guisa de ilustração, vale registrar que, no ano de 2006, a Justiça do Trabalho recolheu aos cofres da União, de acordo com dados estatísticos colhidos no site do TST, R\$ 181,8 milhões, aumentando para R\$ 195,2 milhões em 2007. Não se trata, como se vê, de recursos vultosos, cuja afetação direta aos Tribunais Trabalhistas possam comprometer a gestão orçamentária da União, mas representam a possibilidade de maior reaparelhamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, dotando-lhes de condições razoáveis para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Assim, as medidas propostas – destinação das custas e emolumentos arrecadados exclusivamente à Justiça Trabalhista e a criação do Fundo – afiguram-se plenamente justificadas e oportunas. No entanto, a criação de um percentual sobre as verbas previdenciárias recolhidas no âmbito da Justiça do Trabalho não nos parece adequada.

Não nos parece correto, porém, estabelecer em

legislação trabalhista os consectários legais da inadimplência da verbas previdenciárias. Trata-se de desserviço à sistemática do nosso ordenamento jurídico e à independência desses ramos do Direito. As repercussões sobre o atraso no recolhimento das obrigações tributárias já são tratadas na Lei 8.112, de 1991 e aplicam-se, indiferentemente, às verbas recolhidas no âmbito da Justiça do Trabalho ou fora dela. A criação da multa proposta, parece-nos um *bis in idem*, questionável juridicamente e que poderá trazer muitas complicações para a tramitação da matéria, de vez que encarece ainda mais os custos para o acerto do passivo trabalhista dos empregados. A destinação da multa por atraso das contribuições previdenciárias ao FUNTRABALHO também merece questionamento, pois fere a diretriz de interpretação da regra jurídica de que “o acessório segue o principal”. Soa muito estranho que, pertencendo as verbas previdenciárias decorrentes da relação de emprego ao INSS, possam as multas decorrentes do atraso no recolhimento dessas verbas passar a pertencer a Fundo próprio da Justiça do Trabalho. Não há correlação lógica a sustentar essa destinação.

Assim, opinamos que o Fundo seja formado apenas por recursos apurados no curso da atividade da própria Justiça do Trabalho, à exemplo do que ocorre com o FUNJURIS, que lhe serviu de inspiração. Por esta razão, apresentamos o Substitutivo, em anexo, que apenas suprime o art. 1º do Projeto e faz as adequações no texto original, decorrentes da supressão sugerida.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.178, de 2008, como o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2008

Institui o Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO – e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho - FUNTRABALHO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial para modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO, que tem por objetivo complementar os recursos orçamentários destinados à Justiça do Trabalho, visando ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização de suas atividades.

Art. 2º O FUNTRABALHO tem por finalidade promover a agilidade e a eficiência na prestação jurisdicional, destinando-se, dentre outras, às seguintes ações:

I – reaparelhamento e estruturação tecnológica da Justiça do Trabalho;

II – treinamento e qualificação profissional de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

III – reforma ou ampliação das instalações físicas dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A aplicação das receitas vinculadas ao FUNTRABALHO serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, integrando as ações da Justiça do Trabalho.

Art. 4º O saldo positivo do FUNTRABALHO apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, conforme previsto no art. 73 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção I

Das Receitas do FUNTRABALHO

Art. 5º Constituem receitas do FUNTRABALHO:

I – as custas e emolumentos arrecadados nos processos e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal;

II – as receitas provenientes de inscrições em concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura trabalhista e no Quadro de Pessoal dos Tribunais do Trabalho;

III – as receitas provenientes de inscrição em congressos, cursos, seminários, simpósios e similares, promovidos pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive por intermédio das Escolas da Magistratura, excetuados os previstos em lei;

IV – as receitas provenientes da utilização por terceiros de espaço livre nos imóveis em que se encontram instalados os Órgãos da Justiça do Trabalho;

V – as receitas decorrentes de aplicação de multas pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, por descumprimento da lei de licitações e contratos administrativos;

VI – as receitas provenientes da alienação de bens;

VII – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FUNTRABALHO, observada a legislação aplicável;

VIII – as receitas e dotações provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários.

Parágrafo único. A realização de despesas à conta de receitas do FUNTRABALHO obedecerá às normas legais aplicáveis à Administração Pública, inclusive quanto a licitações e contratos.

Art. 6º Os recursos do FUNTRABALHO serão distribuídos entre os Tribunais da seguinte forma:

I – 97% (noventa e sete por cento) para custear ações programadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na proporção da arrecadação estimada de cada um deles;

II – 3% (três por cento) para custear ações programadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Seção II

Da Administração e Supervisão do Fundo

Art. 7º A administração e supervisão do FUNTRABALHO fica a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que promoverá a descentralização dos recursos, na medida da realização efetiva das receitas, conforme programação aprovada pelo seu Colegiado.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 6º, inciso II, desta lei, serão por ele exclusivamente administrados.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I – fixar as diretrizes operacionais do FUNTRABALHO, baixando atos normativos necessários;

II – aprovar os projetos dos Tribunais do Trabalho, cuja execução será financiada com os recursos do Fundo;

III – apresentar, anualmente, ou sempre que solicitado, relatório das atividades do FUNTRABALHO ao Tribunal de Contas da União;

IV – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão do FUNTRABALHO.

Art. 9º Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho:

I – baixar normas e instruções complementares;

II – decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo;

III – elaborar e encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os projetos cuja execução será financiada com os recursos do Fundo;

IV – delegar competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do FUNTRABALHO;

V – apresentar, anualmente, ou quando solicitado, relatório da arrecadação e da utilização dos recursos do FUNTRABALHO.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10. Para fins de apropriação dos recursos do Fundo, será adotado um código de receita específico para cada uma das receitas previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator